



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0014485-55.2010.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0014485-55.2010.4.01.3600
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: MARIO CELSO LOPES e outros
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: NALIAN BORGES CINTRA MACHADO - MT14100-A
POLO PASSIVO: JUSTICA PUBLICA
RELATOR(A): CANDIDO ARTUR MEDEIROS RIBEIRO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0014485-55.2010.4.01.3600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta por **MÁRIO CELSO LOPES** e **MÁRIO CELSO LINCOLN LOPES** contra sentença proferida pelo **JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO**, na qual julgou procedente a acusação de que os apelantes, na qualidade de proprietário e administrador da Fazenda Santa Izabel, em Mato Grosso, reduziram 21 (vinte e um) seringueiros a condições análogas à de escravo (art. 149, CP), consoante veiculado na denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nesses termos (ID 92094557, fls. 05/08):

*No período compreendido entre 2005 (contratação dos primeiros seringueiros) e junho de 2009 (última fiscalização na Fazenda), na Fazenda Santa Isabel, localizada no município de Pontal do Araguaia/MT, os denunciados **MÁRIO CELSO LOPES**, e **MÁRIO CELSO LINCOLN LOPES**, mediante prévio ajuste de vontades, agindo de modo livre e consciente, reduziram trabalhadores à condição análoga de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho, na forma do artigo 149 do Código Penal.*

MARIO CELSO LOPES, e proprietário da mencionada fazenda, que é destinada à extração de borracha de seringueira, sendo, portanto, o beneficiário final dos lucros da atividade do seringal. Já **MÁRIO CELSO LINCOLN LOPES**, seu filho, era quem administrava a fazenda, sendo o principal responsável pelas condições a que os trabalhadores estavam submetidos.

De tal sorte, durante fiscalização na Fazenda Santa Isabel, realizada pela Equipe de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego no período de 13/05/2009 a 26/06/2009, encontrou-se um quadro assustador de trabalhadores rurais reduzidos à condição análoga de escravos.

Com efeito, durante o procedimento de fiscalização o grupo móvel encontrou a seguinte situação na Fazenda do denunciado:

a) Registro de Empregados: 21 empregados da referida Fazenda estavam sem registro. Confirmando o que constava do relatório fiscal, os depoimentos colhidos confirmaram que todos os seringueiros da fazenda foram contratados e mantidos sem registro em CTPS, a começar pelo próprio gerente, Sr. Lourenço Wanderley da Silva. Não obstante, após a segunda diligência fiscal, o denunciado tenha efetuado o registro retroativo de alguns seringueiros, não o fez corretamente.

b) Discriminação das Seringueiras Mulheres: após ter registrado alguns seringueiros, o denunciado deixou de registrar seis das oito mulheres seringueiras, alegando que estas seriam apenas ajudantes dos seus maridos. Todavia, o gerente da fazenda afirmou que os casais, tanto os homens quanto as mulheres, trabalhavam na extração de látex.

c) Da Servidão' por Dívida: foi constatada a existência' do conhecido sistema do "truck sistem", ou seja, endividamento do trabalhador com o empregador, restringindo, assim, a sua liberdade contratual e de locomoção por dívidas contraídas junto ao estabelecimento comercial que lhes vendia os produtos necessários à alimentação, higiene e limpeza.

Com efeito, assim que os seringueiros chegavam à fazenda pela primeira vez, eram levados em um ônibus até a Mercearia Líder, em Aragarças-GO. O trabalhador ainda nada recebera, e ali já contraía a sua primeira dívida ao adquirir -os gêneros básicos de alimentação, higiene e limpeza para aquele primeiro mês.

Contudo, ao completar o primeiro mês de trabalho, esses trabalhadores não tinham a liberdade de gastar o seu salário da forma que melhor entendessem, pois, o pagamento era feito mediante cheque do empregador, de outra praça. Esses cheques só eram aceitos na referida Mercearia Líder, cujo proprietário era primo do Sr. Lourenço Wanderley, o gerente da Fazenda Santa Isabel.

Acrescente-se isso ao fato dos trabalhadores receberem por produção e, durante o período de "seca", sequer recebiam o valor referente a um salário mínimo. Com isso, as dívidas na Mercearia Líder se acumulavam assustadoramente, uma vez que, quando havia salário; este (que era menor que o mínimo legal) era entregue nas mãos do proprietário da mercearia, mas, ainda assim, o valor não se mostrava suficiente para arcar com as dívidas.

d) Condições Precárias de Moradia: em todas as casas que moravam os seringueiros da Fazenda Santa Isabel foram encontradas inúmeras irregularidades, como caixas d'água sem tampas, fiação elétrica exposta, problemas estruturais nas moradias, telhados de zinco, telhas quebradas, entre outros tantos problemas. Ressalte-se que algumas moradias foram interditadas, como a do Sr. Deusdete, por não apresentar as condições mínimas de saúde e segurança.

e) Banheiro: simplesmente não existia qualquer instalação sanitária nas frentes de trabalho. Os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no mato, ao ar livre, sem qualquer condição de segurança, higiene ou privacidade.

f) Água Potável: os trabalhadores não dispunham sequer de água própria ao consumo humano, bem essencial manutenção da vida, nas frentes de trabalho e, ainda, sequer fornecia garrafas térmicas para que eles a levassem para os seringais, consoante AI nº 018043054. Ademais, o GEFM verificou que a água consumida pelos trabalhadores que residem nas casas próximas à sede, fica armazenada num reservatório sem cobertura, com a presença de larvas de insetos e sujeira.

g) Das condições de Trabalho nos Seringais: os seringueiros laboravam em condições degradantes de trabalho, expostos, inclusive, a riscos graves e iminentes apurados ao longo da fiscalização. Ademais, não foram fornecidos pelo empregador equipamentos adequados aos riscos da atividade de extração de látex dos seringais.

Deve-se registrar, ainda, que os seringueiros também aplicavam agrotóxicos nas árvores sem que tivessem recebido qualquer EPI do empregador (como máscaras, luvas, óculos e vestimentas adequadas à aplicação), utilizando as roupas de uso pessoais, sem que tivessem qualquer treinamento para esta atividade grave e de risco. Saliente-se que estes agrotóxicos aplicados pelos seringueiros eram armazenados em suas próprias residências, em contato com seus filhos e esposas.

Ante todos esses fatos, imperioso reconhecer que os trabalhadores eram mantidos em condições análogas à de escravo, uma vez que não recebiam a remuneração devida, estavam sujeitos a dormirem sobre tábuas em barracos de lona e madeira, alimentando-se precariamente, consumindo água insalubre, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, além de ficarem distantes, por vários quilômetros, dos locais de origem. Estavam submetidos, enfim, ao mais degradante e hostil ambiente de vida.

Essas condições degradantes de vida eram impostas aos trabalhadores rurais pelo proprietário da Fazenda, **MÁRIO CELSO LOPES**, mediante concorrência de ações em **MÁRIO CELSO LINCON LOPES**, seu filho que, como seu preposto, era o verdadeiro mentor e gerenciador da exploração perpetrada contra os empregados em benefício do pai.

Há que se ressaltar, no referente à **autoria**, que **MÁRIO CELSO LOPES** era o beneficiário final dos lucros da atividade do seringal, sendo que passava na Fazenda Santa Izabel cerca de duas a três vezes por ano. O principal responsável pelas condições a que os trabalhadores estavam submetidos é **MÁRIO CELSO LINCON LOPES**, que administrava a fazenda, indo até lá cerca de uma ou duas vezes por mês, quando percorria a frente de trabalho, dos seringais e as vilas com as moradias dos seringueiros e, vendo as condições precárias a que estes eram submetidos, nada fazia para mudar a situação.

Nesse sentido, é extrema de dúvidas o dolo do empregador, Mário Celso Lopes, ao menos por omissão, e do seu filho, Mário Celso Lincon Lopes, por ação direta e determinada, ao discriminar estes trabalhadores seringueiros, negando-lhes o mínimo de dignidade.

A **materialidade** encontra-se robustamente comprovada pelas fotos, caderno apreendido, depoimentos dos trabalhadores, do gerente e do proprietário da mercearia Líder, constantes dos Relatórios de Fiscalização apensados, e por tudo narrado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

A denúncia foi recebida em 05/07/2010 (ID 92094562, fls. 210/211).

Após a instrução processual, a sentença (publicada em 14/07/2017 – ID 92092117, fl. 64), condenou **Mário Celso Lopes** à pena de 06 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa à razão de 05 (cinco) salários mínimos o dia-multa, como também condenou **Mário Celso Lincon Lopes** à pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa no importe de 02 (dois) salários mínimos o dia-multa, ambos pela prática do crime de redução de 21 (vinte e um) trabalhadores a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), em concurso formal (art. 70, CP), e em regime inicial semiaberto de cumprimento de pena (art. 33, § 2º, “b”, CP).

Em suas razões de recurso (ID 92092117, fls. 78/132), o apelante, Mário Celso Lincoln Lopes, suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, ao fundamento de que, na qualidade de filho do corréu Mário Celso Lopes, não praticou atos de gestão na administração da Fazenda Santa Izabel ao ponto de o vincular ao tipo penal, porquanto, apenas teria praticado atos específicos e esporádicos, como pilotar avião e realizar pagamentos de alguns funcionários.

No mérito, ambos os recorrentes requerem absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Defendem a atipicidade dos fatos narrados na denúncia por entenderem que não há subsunção da conduta à norma jurídica, considerando inexistir ofensa ao bem jurídico tutelado e ausência dos elementos nucleares do tipo penal. Na sequência, sustentam a inexistência do elemento subjetivo (dolo), pois, adquiriram a propriedade rural sem alterar as práticas de trabalho anteriormente adotadas, de modo que não tiveram a intenção deliberada, livre e consciente de reduzir os seringueiros a condição análoga à de escravo e ferir a condição humana dos trabalhadores.

Asseveram que “Somente haverá a conduta típica do artigo 149 do CP se comprovado pelo órgão acusador, ao menos minimamente, alguma espécie de cerceio ao direito de ir e vir, a restrição ao poder de reação, a opressão que impeça o trabalhador de deixar o local de trabalho, a diminuição de sua perspectiva em razão do quadro imposto pelo empregador.” (fl. 86). Sustentam que a sentença se amparou em precedente do Supremo Tribunal Federal (Inq. 3.412/AL) para fazer uma interpretação prejudicial aos réus ante a existência de outras interpretações possíveis, extraídas de precedentes deste TRF da 1ª Região. Discorrem a respeito do princípio da fragmentariedade ou intervenção mínima do direito penal e arguem que a inobservância de normas trabalhistas ligadas à salubridade, ausência ou deficiência de equipamentos de segurança e proteção (EPI) e precariedade dos alojamentos foram tratados nos órgãos trabalhistas competentes, de modo que não repercutem no âmbito da Justiça Criminal.

Por fim, pugnam pela revisão da dosimetria da pena, mediante o afastamento das circunstâncias judiciais negativas consideradas na primeira fase da dosagem penal. Requerem, também, a redução da pena permitida pelo art. 21 do Código Penal, sob a perspectiva de que as ilegalidades não eram evidentes e os apelantes, que não possuem elevado grau de conhecimento técnico, “não tinham plena ciência da proporção das infrações ali cometidas...” (fl. 131). Em seguida, postulam pela atenuante da reparação do dano (art. 65, III, “b”, CP), como também pelo cumprimento da pena em regime aberto, caso mantida a condenação, e, ainda, pela conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 135/167).

Parecer da Procuradoria Regional da República, lavrado pelo Procurador Paulo Queiros, “requer o provimento parcial do recurso para que, mantida a condenação, seja revista a pena.” (fls. 172/184).

E o relatório.

Ao eminente Revisor. (Art. 613, CPP, c/c, art. 30, III, RITRF 1ª Região).

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0014485-55.2010.4.01.3600

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (Relator Convocado):

Ao fundamento de ilegitimidade passiva para a causa, atipicidade da conduta, ausência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), interpretação da norma jurídica em prejuízo dos réus, violação ao princípio da fragmentariedade do direito penal e excesso na dosimetria da pena, os apelantes requerem a nulidade ou a reforma da sentença que os condenou pela prática do crime de redução de 21 (vinte e um) trabalhadores da Fazenda Santa Izabel a condição análoga à de escravo, em concurso formal (arts. 149 e 70, CP).

De pronto, ressalto que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada pelo recorrente Mário Celso Lincoln Lopes, confunde-se com a matéria de mérito ligada à autoria delitiva e será analisada conjuntamente.

Feita essa consideração necessária, destaco que os arts. 149 e 70 do Código Penal, que ensejaram a condenação pelo crime de redução a condição análoga a de escravo em concurso formal, possuem a seguinte redação (com as alterações impostas pela Lei nº 10.803/2003):

Redução a condição análoga à de escravo (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149)

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente a violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art70)

A conduta antijurídica de submeter alguém a condição análoga à de escravo ocorre quando presente uma ou mais disposições nucleares descritas no art. 149 do Código Penal, a saber: **a)** submissão da pessoa a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas; **b)** sujeição a condições degradantes de trabalho; **c)** restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; e, ainda (§ 1º), **d)** cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e, **e)** manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Segundo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, “O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.” (RE 459510, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Relator p/ Acórdão: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, 26.11.2015).

A conduta também é combatida por diversas normas de direito internacional, entre as quais as Convenções nºs 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil através dos Decretos Legislativos nº 24, de 29/05/1956, e 20, de 30/04/1965, bem como o art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o art. 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporados ao ordenamento jurídico Brasileiro pelos Decretos 678/1992 e 592/1992.

É firme a jurisprudência no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) é de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção em razão de dívida, cerceamento ao uso de transporte e manutenção de vigilância

ostensiva no local de trabalho ou, ainda, apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Ou seja, independe da restrição à liberdade de locomoção da vítima, que, após a alteração do dispositivo penal pela 10.803/2003, passou a ser apenas mais uma das modalidades de configuração do delito.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho.” (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, DJe 10/09/2019). Noutras palavras, “o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes.” (REsp 1843150/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 02/06/2020).

No ponto, o Supremo Tribunal Federal submeteu o RE 1323708/PA ao rito procedimental da repercussão geral com o fim de definir “as condições necessárias para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo, à luz das normas constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana aos valores sociais do trabalho, bem como aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais.” (Trecho extraído do voto condutor do acórdão, lavrado pelo Ministro Luiz Fux).

Enquanto se aguarda o julgamento da repercussão geral, a Suprema Corte tem reiterado a compreensão adotada no julgamento do Inquérito 3.412, no qual decidiu que configura o crime previsto no artigo 149 do Código Penal a situação de ofensa constante aos direitos básicos do trabalhador, com a vulneração, inclusive, do direito ao trabalho digno, sendo desnecessário para sua configuração o cerceamento na liberdade de ir e vir, porquanto, suficiente a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, conforme se vê da ementa do referido julgado:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Não e qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Relatora p/ Acórdão: Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe 12-11-2012. No mesmo sentido: Inq. 3.564, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17/10/2014).

Por sua vez, a Segunda Seção desta Corte Regional Federal entende que, **“Cuidando-se de tipo penal alternativo, o crime se consuma com o cometimento isolado de qualquer das diferentes ações previstas no tipo do art. 149 do Código Penal. A limitação da liberdade do ofendido, antes tida como um pressuposto necessário do crime de redução à condição análoga à de escravo, agora constitui uma das modalidades de configuração, a ser vista no suporte fático de cada caso, podendo o crime existir independentemente da restrição da liberdade de locomoção do empregado.”** (Negritei). (EAC 0020210-88.2011.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, 2ª Seção, e-DJF1 06/06/2019).

No caso concreto, a denúncia destaca que, no período de 2005 a junho de 2009, os apelantes Mário Celso Lopes e Mário Celso Lincoln Lopes, enquanto proprietário e administrador da Fazenda Santa Izabel, localizada no Município de Pontal do Araguaia/MT, reduziram 21 (vinte e um) trabalhadores à condição análoga a de escravo, sujeitando-os a condições laborais degradantes, “uma vez que que não recebiam a remuneração devida, estavam sujeitos a dormirem sobre tábuas em barracos de lona e madeira, alimentando-se precariamente, consumindo água insalubre, dividindo o ambiente com animais peçonhentos, vivendo sem quaisquer condições de higiene, além de ficarem distantes, por vários quilômetros, dos locais de origem.”

Essas constatações foram inicialmente extraídas do Relatório da Equipe de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, que realizou a fiscalização na Fazenda Santa Izabel, no período de 13/05/2009 a 26/06/2009, e constatou que os seringueiros laboravam na extração da borracha em condições de trabalho degradantes, consistentes, em síntese, na: **a)** inexistência de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para extração da borracha dos seringais, tais como luvas, botas, óculos de proteção e outros adequados ao risco da atividade; **b)** aplicação de agrotóxico sem a necessária proteção e armazenamento do produto tóxico nos alojamentos dos trabalhadores, junto a sua família e sem sinalização ou isolamento; **c)** inexistência de instalação sanitária no local de trabalho, forçando os seringueiros a fazerem suas necessidades fisiológicas na mata, sem privacidade; **d)** moradias precárias, onde se tinha caixa de água sem tampa, fiação elétrica exposta, telhas de zinco que eleva a temperatura, armazenamento de água em reservatório sem cobertura a atrair a presença de larvas de insetos, além de lodo provindo das torneiras.

Além disso, constatou a ausência de registro funcional dos trabalhadores, que recebiam seus vencimentos de acordo com a produtividade, na proporção de 25% da produção de borracha, considerando o valor correspondente do período. Os salários eram pagos com cheques da praça de Andradina/SP, e precisavam ser trocados no comércio local, especialmente na Merceria Líder, de propriedade do Sr. Adevânio Trindade, primo do gerente da fazenda, Sr. Lourenço Wanderley da Silva. Essa mesma merceria fornecia os produtos necessários à manutenção dos trabalhadores logo que chegavam na propriedade, de modo que os obreiros já iniciavam suas atividades laborais com uma dívida a ser paga na ocasião do acerto salarial. Assim, parte significativa

dos seus recursos ficavam com o proprietário da mercearia para pagar total ou parcialmente as despesas realizadas. Não fora isso, nos meses de seca em que são baixos os rendimentos, sequer conseguiam pagar as contas, enveredando-se num círculo contagiante de dívida para subsidiar a própria subsistência.

Esses pontos podem ser verificados na conclusão do Relatório da Fiscalização Trabalhista, in verbis (ID 92094559, fls. 03/04):

Face aos elementos até aqui expostos, o GEFM resgatou os 23 (vinte e três) seringueiros que trabalhavam na Fazenda Santa Izabel, do Sr. Mário Celso Lopes, por entender que estes foram reduzidos à condição análoga à de escravos, tanto pela servidão por dívida, como pelas condições degradantes de trabalho.

Embora as dívidas contraídas não tenham sido efetuadas diretamente com o empregador, estas se davam de uma forma mais sofisticada, disfarçada, com a simulação de que esses trabalhadores pudessem ter a "liberdade" de comprar os seus gêneros básicos de alimentação, higiene e limpeza onde bem entendessem, mas que, na verdade, estavam restritos a comprá-los na Mercearia Líder, cujo proprietário, Sr. Adevânio Trindade, era primo do gerente dos seringueiros da fazenda, Sr. Lourenço Wanderley da Silva.

O sistema, de "Truck Sistem", encontrado não era imposto ao trabalhador como uma obrigação, mas, por outro lado, não lhe restava outra alternativa, uma vez que, residindo em casas dentro da fazenda, distantes mais de 50 (cinquenta) Km de estrada de chão da cidade mais próxima, sem meio de transporte próprio, sendo transportados até a cidade pelo próprio dono da Mercearia Líder ou, mais recentemente, pelo empregador somente até esta mercearia para efetuarem as compras mensais. Isto, sem qualquer dinheiro em espécie que lhes possibilitasse comprar no estabelecimento que melhor entendessem, mas sim, tão somente, um cheque, de Andradina-SP, de terceiros (do empregador), que só era aceito nesta mercearia.

Ratificamos que o fato da proprietária da Mercearia Ponto Certo, Sra. Elma, aceitar a compra de mercadorias com os referidos cheques do Sr. Mário Celso Lopes, não enfraquece este sistema montado ardilmente pelo empregador, pois verificamos que aqueles poucos trabalhadores — apenas quatro dos vinte e três seringueiros - que conseguiram se livrar das dívidas contraídas junto a Mercearia Líder, assim o fizeram por características pessoais, constituindo novas dívidas, seja com bancos, seja com a própria Mercearia Ponto Certo.

Há, sem dúvidas, um claro cerceamento da liberdade destes trabalhadores seringueiros em relação a sua liberdade de ir e vir, ou, ao menos, em relação a sua liberdade contratual. Estes seringueiros, ou por uma pressão psicológica, ou moral, ou por simples medo de sofrerem uma penalização maior, não poderiam, uma vez iniciado o ciclo vicioso de endividamento, rescindir, por conta própria, os seus contratos de trabalho e dar outro destino às suas vidas se não tinham, sequer, dinheiro para pagarem as suas dívidas, quanto mais para fazerem as suas mudanças e se retirarem com as suas famílias de dentro da fazenda. Restava-lhes, enfim, acreditar que, um dia, conseguiriam sair daquele ciclo vicioso e dar um destino melhor pra si e aos seus familiares.

Se já não bastasse a redução da dignidade destes trabalhadores pela servidão por dívida, estes ainda trabalhavam em condições degradantes, sem as mínimas proteções coletivas de saúde e segurança, sem qualquer equipamento de proteção individual para extraírem o látex das seringueiras, sem banheiros nas frentes de trabalho, sem água em condições higiênicas e fresca, aplicando agrotóxicos sem luvas, sem máscaras, sem vestimentas adequadas, sem treinamento para esta

atividade de grave e iminente risco, ou seja, trabalhavam expostos a todos os riscos e sem qualquer cuidado que lhes fizessem lembrar a sua condição de seres humanos, de seres detentores de direitos e garantias mínimas fundamentais.

Os trabalhadores, por não terem outra opção, recebiam as embalagens do agrotóxico Ethrel, extremamente tóxico, em potes de 01 Kg, aplicavam-no e, depois, guardavam-no dentro de suas próprias moradias, contaminando os seus familiares, cônjuges e filhos. Assim, além do empregador não manter as moradias da fazenda, como não construiu um depósito adequado para a guarda deste agrotóxico, expunha os seringueiros e as suas famílias a riscos de contaminação e morte.

Cabe, ainda, informar que o empregador, Sr. Mário Celso Lopes, que é o beneficiário final dos lucros da atividade do seringal, passava na Fazenda Santa Izabel cerca de duas a três vezes por ano. O seu filho, Sr. Mário Celso Lincon Lopes, como seu preposto, era o verdadeiro mentor e gerenciador da exploração perpetrada contra os empregados em benefício do pai. O Sr. Mário Celso Lincon Lopes, cerca de uma a duas vezes por mês, descia de avião particular na pista de pouso dentro da Fazenda Santa Izabel e percorria as frentes de trabalho dos seringais, as vilas com as moradias dos seringueiros e, vendo as precárias condições a que estes eram submetidos, nada fazia para mudá-la. Ao contrário, explorava-os cada vez mais!

Os seringueiros da Fazenda Santa Izabel, empregados do Sr. Mário Celso Lopes e do seu filho, Sr. Mário Celso Lincon Lopes, eram, enfim, tratados, verdadeiramente, como coisas, com total descaso por parte do empregador que, neles, só visualizava um objetivo: a possibilidade de maximizar os seus lucros em detrimento da liberdade, da saúde, da honra, da privacidade, da intimidade, da dignidade, em suma, da própria vida destes trabalhadores.

As condições degradantes aferidas no Relatório da Fiscalização do Ministério do Trabalho foram ratificadas não só pelo testemunho prestado, em Juízo, pelo Fiscal do Trabalho Matheus Leonardo Oliveira Adans, como também pela testemunha Gerson Antônio Delgado, que acompanhou a fiscalização, sendo que ambos confirmaram os termos do relatório. Na mesma linha foram os depoimentos dos trabalhadores Nildevan Pereira dos Santos e Francisco Custódio Ferreira (ID 92092117, fls. 50/53).

Em sentido contrário, restou isolado o depoimento do gerente da fazenda, Sr. Lourenço Wanderley da Silva, cujas arguições de que as condições de trabalho eram as melhores possíveis e que os empregadores cumpriam suas obrigações trabalhistas, estão dissociadas do acervo probatório constituído nos autos e desprovidas de elementos mínimos que corroborem suas assertivas, até porque, recai aparente suspeição sobre o testemunho do gerente da propriedade rural, já que era ele quem fazia a contratação dos trabalhadores com aval do proprietário. Portanto, suas arguições são insuscetíveis de infirmar o material probatório constituído nos autos, expressados pela prova testemunhal e pelo relatório subscrito por Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, que são agentes públicos cujas arguições oficiais ostentam presunção juris tantum de veracidade.

Assim colocados os fatos, não há de se falar em atipicidade. A conduta de submeter trabalhadores, sem registro funcional, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para a extra o látex das seringueiras e aplicação de agrotóxicos que, inclusive, ficavam armazenados em seus alojamentos sem nenhuma proteção, ausência de instalação sanitária no local de trabalho, moradias precárias, falta ou dificuldade de acesso a água potável, bem como o pagamento dos salários, por vezes inferiores ao mínimo, e pela via de cheques nominais de outra praça, configura o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), cuja materialidade é comprovada pelo Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e pela prova testemunhal.

Não se ignora a existência de precedentes em sentido contrário, como o caso da AP 0004915-46.2013.4.01.3307/BA, julgado pela 4ª Turma deste Tribunal em 13/03/2019. Todavia, este julgado foi submetido a Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, que reformou o acórdão para reconhecer a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo em situação semelhante a tratada nestes autos.

A ementa do acórdão da Corte Suprema ficou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS POSTOS NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. MERAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

2. O Plenário deste Supremo Tribunal já se manifestou, asseverando que “O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados” (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015).

3. No presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Precedentes.

4. Ausência de bis in idem, porquanto o juízo sentenciante fixou a pena do réu, ora recorrente, a partir da conjugação entre a quantidade de trabalhadores atingidos pela conduta delituosa e a consequente reprovabilidade do crime.

(...).

6. Agravo regimental desprovido.

(Negritei). (RE 1279023 AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, 2ª Turma, DJe 20-10-2021).

Ainda em situação parecida, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que, “(...) Na hipótese, a sentença condenatória - reproduzida pelo acórdão recorrido - destacou a ausência de água potável, instalações sanitárias e alojamentos adequados, equipamentos de proteção pessoal, material de primeiros socorros, e endividamento dos trabalhadores mediante o adiantamento de

valores para a aquisição de gêneros alimentícios, circunstâncias que caracterizam as condições degradantes de trabalho que correspondem ao tipo penal.” (AgRg no AgRg no REsp 1863229/PA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

Por sua vez, a autoria delitiva recai sobre os apelantes Mário Celso Lopes e Mario Celso Lincoln Lopes. O primeiro é o proprietário da fazenda e beneficiário final do resultado do trabalho dos seringueiros, na medida em que ficava com 75% da renda bruta decorrente da extração do látex. O segundo é apontado como Administrador da propriedade rural, pois, além dos pagamentos que admitiu fazer, o Relatório da Fiscalização o classificou como verdadeiro gestor da Fazenda Santa Izabel, considerando sua influência na definição do valor do látex de borracha. Além disso, foi ele quem compareceu à Vara do Trabalho de Barra do Garças/MT para tratar das irregularidades trabalhistas, ocasião em que apresentou os recibos de pagamento dos trabalhadores, se comprometeu a analisar as planilhas e fazer demissões sem justa causa. Ademais, subscreveu a Ata da Reunião do Conselho de Administração da Florestal Investimentos Florestais S/A (para quem a Fazenda Santa Izabel foi integralizada) na qualidade de Diretor de Operações (ID 92094562, fl. 55).

Assim, presentes os elementos necessários para comprovar a autoria delitiva dos apelantes, não havendo de se falar em ilegitimidade passiva para a causa quando comprovada a prática de atos de gestão do réu Mário Celso Lincoln Lopes. Ademais, também se encontra presente o elemento subjetivo do tipo penal, ainda que na modalidade de dolo eventual, porquanto, Mário Celso Lopes e, com maior frequência, Mário Celso Lincoln Lopes, visitavam a fazenda e vistoriavam as condições degradantes de trabalho dos seringueiros, tendo, portando, consciência da ilicitude.

Nesse sentido é a compreensão da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (ID 92092117, pg. 180):

Com efeito, Mário Celso Lopes, proprietário da referida fazenda, e seu filho, Mário Celso Lincoln Lopes, eram os responsáveis por administrar os trabalhos realizados na mencionada propriedade e cabia a eles, ainda que por intermédio de terceiro, a contratação de mão de obra, bem como assegurar o adequado desenvolvimento dos trabalhos e as mínimas estruturas necessárias à alimentação e acomodação dos seus empregados, o que, como se viu, não o fizeram.

Cumprir notar que há diversos relatos que afirmam que tanto Mário Celso Lopes quanto Mário Celso Lincoln Lopes compareciam frequentemente à Fazenda Santa Izabel para monitorar o andamento dos serviços, de modo que a alegação de desconhecimento das péssimas condições de trabalho oferecidas aos empregados ou de ausência de dolo é completamente inverossímil.

Finalizando esse ponto, ressalto que a hipótese dos autos não evidencia a parceria rural retratada nas razões de recurso. Embora os contratos de parcerias rurais possam ser escritos ou verbais (Decreto 59.566/66, art. 11), nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, exige-se, entre outros requisitos, partilha e condições de partilha dos lucros havidos na parceria, considerando a área rural, benfeitorias, moradias, implementos agrícolas e, entre outros equipamentos necessários para atender aos tratos culturais, proporcionalidade no resultado dos rendimentos, conforme percentuais descritos no art. 96, VI, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), hipótese inexistente na relação retratada pelo empregador que admitiu ficar com 75% do resultado da extração de látex, ao tempo em que os trabalhadores ficariam, em tese, com 25% para laborarem em condições degradantes de trabalho.

Nessas condições, deve prevalecer a mesma compreensão adotada pelo TRF da 4ª Região no exame de caso similar, no sentido de que, mutatis mutandis, “Ainda que o réu tente se eximir da responsabilidade pelos fatos imputados na denúncia, aduzindo que celebrou com os trabalhadores contratos de parceria rural, o que afasta qualquer obrigação trabalhista porventura alegada pelo órgão acusador ou pelos fiscais da Delegacia Regional do Trabalho, tal argumento não pode, de modo algum, prevalecer. Isso porque ficou evidenciado que as parcerias agrícolas referidas nos autos não passaram de simulações, que, na verdade, encobriam relações de dependência econômica e de submissão efetivamente existentes na propriedade rural do acusado.” (ACR 2001.04.01.045970-8, Relator Desembargador Federal FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, 7ª Turma, DJ 27/11/2002).

Ademais, a tese dos apelantes de que apenas adquiriram a propriedade rural e continuaram a exploração da extração mineral, sem alterar as condições e as relações de trabalho anteriormente existentes, não merece prevalecer. Diante de condições degradantes de trabalho, cumpre ao responsável promover as modificações necessárias para o regular funcionamento da atividade extrativista, não podendo valer-se da própria torpeza para agir em desacordo com o ordenamento jurídico (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Comprovadas a tipicidade da conduta, bem como a materialidade, a legitimidade passiva para a causa e a autoria dolosa do crime descrito no art. 149 do Código Penal, passo ao exame das demais questões trazidas nas razões recursais.

DA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DA NORMA JURÍDICA

Os apelantes sustentam que a sentença adotou interpretação da norma jurídica prejudicial aos acusados, na medida em que se amparou em precedente do Supremo Tribunal Federal (Inq. 3.412/AL, Ministra Rosa Weber), que constitui mero despacho de recebimento da denúncia, donde prevalece o princípio jurídico *in dubio pro societate*, sendo que há outros julgados deste TRF da 1ª Região que seriam, em tese, favoráveis à defesa.

Primeiramente, anoto que não há vício de fundamentação na sentença recorrida, uma vez que se encontra harmonizada com o princípio que rege a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), consoante entendimento assentado no Tema 339 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual **“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.”** (Negritei). (STF: AI QO RG 791292/PE).

Ademais, não merece amparo judicial a arguição de interpretação da norma jurídica propositadamente contrária aos interesses da defesa, uma vez que, no exame da conduta delitiva, cabe ao julgador examinar caso a caso a subsunção do fato à norma, de modo que precedentes jurisprudenciais que examinam suficiência de provas de caso concreto não são necessariamente referenciais para o exame dos demais casos, ainda que similares, especialmente quando o decism se ampara em julgamento do Supremo Tribunal Federal, ratificado por outros julgados da Corte Suprema, como também por arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

DO PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL

Os recorrentes compreendem que as condições de trabalho dos seringueiros devem ser tratadas no âmbito administrativo ou trabalhista, não incidindo as normas de direito penal que constituem a última ratio na proteção do bem jurídico.

Como se sabe, o direito penal somente atua nas ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, de modo a constituir seu caráter fragmentário. Ou seja, “O Direito Penal brasileiro é dirigido pelo princípio da intervenção mínima, que elege o caráter fragmentário e subsidiário desse direito, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito.” (STJ: AgRg no AREsp 615.494/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, DJe 09/06/2015).

No entanto, não devem incidir os princípios jurídicos da fragmentariedade, intervenção mínima e última ratio do direito penal, quando o legislador faz a escolha legítima de criminalizar a conduta antijurídica em razão da relevância do bem jurídico tutelado no art. 149 do CP, sem prejuízo da atuação dos demais ramos do direito no trato das irregularidades constatadas.

Mutatis mutandis, “Nada obstante a necessidade de observância aos princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima e da última ratio na seara penal, tem-se que a conduta imputada aos recorrentes se encontra tipificada no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, a denotar a escolha do legislador pela criminalização da disposição de coisa alheia como própria.” (STJ: RHC 87.889/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª Turma, DJe 22/09/2017).

DA DOSIMETRIA DA PENA

Os recorrentes requerem a revisão da dosimetria da pena para afastar as circunstâncias negativas consideradas na fase do art. 59 do Código Penal, bem como a redução permitida pelo art. 21 do CP, a incidência da atenuante da reparação de dano, o cumprimento da reprimenda em regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

De início, afasto a pretensão de incidência da atenuante da reparação de dano por falta de interesse recursal, uma vez que a medida já foi contemplada na sentença recorrida, conforme se vê do seguinte trecho:

(...) Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “b”, do CP, pois conforme demonstrado pela defesa, o réu assinou termo judicial de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, tanto para corrigir as condições de trabalho em sua propriedade, quanto para registrar os trabalhadores e efetuar o pagamento das remunerações, multa e indenizações (fls. 1309/1349), e diante do cumprimento das obrigações contraídas do TAC, recuperando o dano causado, impõe-se que a pena seja reduzida para 04 anos e 03 meses de reclusão e multa de 160 dias-multa.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a sentença considerou negativas as circunstâncias da **culpabilidade, conduta social, circunstâncias específicas e consequências do crime** em relação ao apenado **Mário Celso Lopes**, consoante os seguintes fundamentos:

*(...) a **culpabilidade**, presente na reprovabilidade da conduta praticada, no presente caso, recomenda a fixação da pena base em patamar acima do mínimo. O réu é o proprietário da Fazenda Santa Izabel, local onde foram reduzidos vinte e um trabalhadores à condição análoga à de escravo, sua conduta é ainda mais reprovável, se comparado aos outros agentes. Isso, porque, caberia a ele observar a função social da propriedade, fiscalizar a contratação de mão de obra, evitar e prevenir abusos perpetrados contra os trabalhadores. Ademais, pelo interrogatório judicial do réu, foi possível inferir que ele mais se importava com os impactos negativos que a notícia da imputação de ação penal por trabalho escravo lhe ocorreu do que a saúde física e mental dos vinte e um trabalhadores submetidos ao trabalho degradante em sua fazenda, em grave desrespeito aos direitos humanos mais básicos.*

(...).

*A sua **conduta social** e repreensível, pois ao invés de gerar empregos com a extração de látex e beneficiamento na indústria da borracha, através da contratação legal pelas normas da CLT, o réu explorou os trabalhadores da região, contratando-os por "parceria", possibilitando a percepção de remuneração abaixo do salário mínimo em períodos de seca, o que repercutiu negativamente no meio social.*

(...).

*As **circunstâncias específicas do crime** se revelaram graves, anormais ao tipo delitivo. Com efeito, o réu adquiriu propriedade rural para explorar três atividades distintas — pecuária, reflorestamento e produção de látex. Entretanto, tratou de forma desigual os empregados da mesma propriedade. De um lado, empregados da pecuária e reflorestamento em condições regulares de habitação e trabalho e de outro, os seringueiros que sequear foram contratados como empregados e chegavam a receber remuneração abaixo do salário mínimo em época de seca. Não forneceu as mínimas condições de segurança do trabalho, como os EPI's e os seringueiros aplicavam agrotóxico com as próprias mãos, e logo após, guardavam a embalagem ainda cheia de veneno na cozinha de suas residências, perto dos gêneros alimentícios e de sua família. O fato de efetuar o pagamento dos salários em cheques nominais de outra praça, dificultou ainda mais a vida dos trabalhadores, que tinham que trocar os cheques no mercado designado, ou aceitar pagar corretagem para agiotadas trocarem, diminuindo ainda mais a renda dos trabalhadores. Ainda, o réu se recusou em reconhecer e registrar as esposas e companheiras dos seringueiros, embora desempenhassem exatamente as mesmas funções dos respectivos cônjuges ou companheiros. Discriminação imotivada em razão de sexo deve ser sopesada também como **circunstâncias específicas do crime**.*

*Quanto às **consequências do crime**, deve-se registrar que o aviltamento dos direitos dos trabalhadores, em sua vertente de trabalho degradante, produziu-lhes inestimáveis prejuízos, não só financeiros, mas principalmente por afrontar um dos valores mais caros ao ser humano, a sua dignidade. Não se olvide também que um trabalhador sofreu acidente de trabalho. Deveras, o trabalhador NILDEVAN PEREIRA DOS SANTOS afirmou em Juízo (CD de fls. 959), que "se feriu extraíndo o látex, porque aplicava um ácido que machucava a mão, pois não tinham luvas."*

Nessas condições exasperou a pena mínima, que é de dois anos, e fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa. Na sequência, procedeu ao reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "b", CP, e reduziu a reprimenda para 04 (quatro) anos e 03 (três) meses. Depois, exasperou a reprimenda em ½ pelo concurso formal de crimes, considerando a redução de 21 (vinte e um) trabalhadores a condição análoga à de escravo, e, nesse passo, estabeleceu a pena definitiva em **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa para Mário Celso Lopes**.

Em relação ao apenado **Mário Celso Lincoln Lopes**, a sentença, na primeira fase da dosimetria, considerou negativas as circunstâncias judiciais da **conduta social, circunstâncias específicas e consequências do crime**. Na ocasião, utilizou os mesmos argumentos adotados na fundamentação anterior para motivar a exasperação da pena pela conduta social e consequências do crime. Quanto às circunstâncias específicas, assentou que:

(...) se revelaram graves, anormais ao tipo delitivo. O réu era administrador da fazenda e conforme relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho enganou os trabalhadores reduzindo o valor pago pelo quilo do látex extraído, a fim de aumentar a margem de lucro da propriedade rural. Como administrador, não forneceu as mínimas condições de segurança do trabalho, como os EPI's e os seringueiros aplicavam agrotóxico com as próprias mãos, e logo após, guardavam a embalagem ainda cheia de veneno na cozinha de suas residências, perto dos gêneros alimentícios e de sua

ramilia. O fato de efetuar o pagamento dos salários em cheques nominais de outra praça dificultou ainda mais a vida dos trabalhadores, que tinham que trocar os cheques no mercado designado, ou aceitar pagar corretagem para agiotadas trocarem, diminuindo ainda mais a renda dos trabalhadores. Ainda, o réu, na qualidade de administrador da fazenda, se recusou em reconhecer e registrar as esposas e companheiras dos seringueiros, embora desempenhassem exatamente as mesmas funções dos respectivos cônjuges ou companheiros. Discriminação imotivada em razão de sexo deve ser sopesada também como circunstâncias específicas do crime.

Nesse quadro, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa. Após o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "b", CP, reduziu a reprimenda para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês. Depois, exasperou a reprimenda em ½ pelo concurso formal de crimes e estabeleceu a pena definitiva em **06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa para Mário Celso Lincoln Lopes.**

Logo se vê a existência de mero erro material na contagem da pena de Mário Celso Lincoln Lopes, porquanto, em razão do concurso formal, ao sopesar o percentual de ½ à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, o correto da pena definitiva é 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias, e não 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, de modo que faça a devida retificação em benefício do apenado.

Na fase de dosimetria da pena, "O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. (...) A pena-base deve pautar-se pelos critérios elencados no art. 59 do Código Penal, de sorte que não se afigure legítima sua majoração sem a devida fundamentação, sob pena de violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal." (STJ: HC 255.955/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 01/07/2013).

In casu, a dosimetria merece parcial redimensionamento. Embora o parecer da PRR da 1ª Região considere incabível a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosagem penal por conta da culpabilidade e da conduta social, esta Corte Regional Federal, no julgamento da AP 0000275-91.2009.4.01.3904/PA, adotou o entendimento de que no crime do art. 149 do CP, "a **culpabilidade** do réu é grave, porquanto o delito se voltou contra classe de trabalhadores em situação de extrema vulnerabilidade, provenientes de classe social desamparada de políticas públicas efetivas de proteção e orientação." Igualmente, compreendeu que "As **circunstâncias** do crime desfavorecem o réu, por isso que praticado contra trabalhadores de pouca instrução, bem como pela natureza penosa da atividade rural, que por si só já representa exacerbada exigência física e mental dos trabalhadores, o que se torna impraticável ao ser humano quando não obedecidos direitos trabalhistas mínimos de segurança, saúde, salário mínimo, jornada de trabalho." Do mesmo modo, assentou que "As **consequências** do crime foram graves, diante do grande número de trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo." (trechos extraídos do voto condutor do acórdão).

Este acórdão foi submetido ao exame do Superior Tribunal de Justiça, pela via do AgRg no AREsp 1193202/PA, que ratificou o entendimento deste Tribunal nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A deresa se insurge contra a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime do art. 149 do CP.*

2. *A maior vulnerabilidade social da específica classe de trabalhadores explorados no caso concreto não é contemplada no próprio tipo penal, e por isso deve ser considerada válida para o exame desfavorável da culpabilidade.*

3. *Com relação às circunstâncias, TRF fundamentou-se, de maneira válida, na natureza penosa da atividade desempenhada pelos trabalhadores, que laboravam no meio rural, executando trabalhos especialmente pesados na fazenda do recorrente NÉDIO.*

4. *A valoração das consequências também possui fundamentação idônea, porquanto calcada na maior gravidade de praticar o crime do art. 149 do CP contra 32 vítimas - o que, a toda evidência, não se insere nos próprios elementos do tipo penal, mormente porque não foi reconhecido concurso de crimes na origem.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 1193202/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, DJe 14/05/2021).

Desse modo, acompanho o parecer da PRR da 1ª Região, no ponto que afasta a exasperação da pena pela circunstância negativa da conduta social, uma vez que a arguição de exploração dos trabalhadores sem registro funcional com percepção de baixos vencimentos é próprio do tipo penal.

No mais, em sintonia com precedente deste Tribunal, ratificado pelo Superior Tribunal de justiça, adoto o entendimento de que nos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) a **culpabilidade** é agravada porque atinge a vulnerabilidade social da classe dos trabalhadores explorados, que não é contemplada no tipo penal. Igualmente deve ser sopeada negativamente as **circunstâncias específicas** do delito em razão do crime praticado contra trabalhadores que labutam em atividades penosas no meio rural de extrema exigência física quase que impraticável quando não obedecidos os direitos mínimos de segurança, saúde, salários e jornada de trabalho. Da mesma forma, é negativa a valoração acerca das **consequências** do crime por conta da prática delitativa em face de elevado número de trabalhadores, 21 (vinte e um), na espécie.

Assim, afasto a exasperação negativa pela conduta social de ambos os réus e acresço a circunstância negativa da culpabilidade na dosagem penal do réu Mário Celso Lincoln Lopes. Desse modo, **na primeira fase da dosimetria da pena deve incidir três circunstâncias negativas, a saber: culpabilidade, circunstâncias específicas e consequências do crime para ambos os apenados**, de modo que, agregando o percentual de 1/8 do intervalo de pena constante no preceito secundário da norma incriminadora, acresço o montante de 27 (vinte e sete) meses à pena mínima, ficando a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa para cada réu.

Inexistem circunstâncias agravantes e é incabível a redução da pena fundada na arguição de desconhecimento da lei ou erro de proibição (art. 21, CP). Para configurar o erro sobre a ilicitude do fato ao ponto de excluir ou diminuir a pena do agente, não basta à alegação de que não tinha consciência da antijuridicidade da conduta. É imprescindível a comprovação de que não havia condições de compreender acerca da ilicitude. Essa hipótese não existe na espécie, pois, os recorrentes tinham plena possibilidade de compreender sobre as ilicitudes perpetradas, uma vez que são empresários esclarecidos e experientes em diversos ramos do empreendimento rural, tanto é

assim que Mário Celso Lopes assina como Presidente do Conselho de Administração da Sociedade por ações Florestal Investimentos Florestais S/A, sendo que Mário Celso Lincoln Lopes consta como Diretor de Operações da referida sociedade (ID 92094562, fl. 55). Ademais, ostentam potencial econômico capaz de subsidiar as condições necessárias para amplo conhecimento de seus investimentos agrários.

Incide, na verdade, a atenuante pela reparação do dano (art. 65, III, "b", CP), conforme previsto na sentença, de modo que, considerando os princípios jurídicos da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzo a pena em 08 (oito) meses para fixar a pena intermediária em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa que, somada a ½ decorrente do concurso formal em face do número de 21 (vinte e um) trabalhadores submetidos à condições degradantes de trabalho, fica a **pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para cada réu**, mantendo, pois, o valor do dia-multa arbitrado na sentença, ou seja, 05 (cinco) salários mínimos para o apenado Mário Celso Lopes e 02 (dois) salários mínimos o dia-multa em relação ao sentenciado Mário Celso Lincoln Lopes.

Em razão da quantidade de pena, mantenho o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda (art. 33, § 2º, "b", CP). Pelo mesmo motivo e também por conta das circunstâncias negativas da culpabilidade e circunstâncias do crime, é incabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, dada a vedação dos incisos I e III do art. 44 do Código Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso de apelação somente para redimensionar a dosimetria da pena na forma estabelecida neste voto.**

É como voto.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0014485-55.2010.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 0014485-55.2010.4.01.3600
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: MARIO CELSO LOPES e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: NALIAN BORGES CINTRA MACHADO - MT14100-A
POLO PASSIVO: JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO EM CONCURSO FORMAL (ARTS. 149 E 70, CP). CARACTERÍSTICAS. TIPICIDADE, MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA DOLOSA E LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE, INTERVENÇÃO MÍNIMA E ÚLTIMA RATIO DO DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS: CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO DELITO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO.

I – É firme a jurisprudência no sentido de que o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) é de ação múltipla e conteúdo variado, consumando-se com a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção em razão de dívida, cerceamento ao uso de transporte e manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou, ainda, apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Ou seja, independe da restrição à liberdade de locomoção da vítima, que, após a alteração do dispositivo penal pela 10.803/2003, passou a ser apenas mais uma das modalidades de configuração do delito. Precedentes. STF: Inq. 3412 e Inq. 3.564; STJ: AgRg no AREsp 1.467.766/PR e REsp 1.843.150/PA; e, TRF 1ª R: EAC 0020210-88.2011.4.01.3600, entre outros.

II - A conduta de submeter trabalhadores, sem registro funcional, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para a extra o látex das seringueiras e aplicação de agrotóxicos que, inclusive, ficavam armazenados em seus alojamentos sem nenhuma proteção, ausência de instalação sanitária no local de trabalho, moradias precárias, falta ou dificuldade de acesso a água potável, bem como o pagamento dos salários, por vezes inferiores ao mínimo, e pela via de cheques nominais de outra praça, configura o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), cuja materialidade é comprovada pelo Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e pela prova testemunhal. Precedente do STF: RE 1.279.023 e do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1863229/PA.

III – Presentes os elementos necessários para comprovar a autoria delitiva dos apelantes, não havendo de se falar em ilegitimidade passiva para a causa quando comprovada a prática de atos de gestão do réu Mário Celso Lincon Lopes. Ademais, também se encontra presente o elemento subjetivo do tipo penal, ainda que na modalidade de dolo eventual, porquanto, Mário Celso Lopes e, com maior frequência, Mário Celso Lincoln Lopes, visitavam a fazenda e vistoriavam as condições degradantes de trabalho dos seringueiros, tendo, portando consciência das ilicitudes praticadas.

IV – Não merece amparo judicial a arguição de interpretação da norma jurídica propositadamente contrária aos interesses da defesa, porquanto, no exame da conduta delitiva cabe ao julgador examinar caso a caso a subsunção do fato a norma, de modo que precedentes jurisprudenciais que examinam suficiência de provas não são necessariamente relevantes para o exame do caso concreto, especialmente quando o decísum ampara-se em julgamento do Supremo Tribunal Federal ratificado por outros julgados da Corte Suprema, como também por arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

V – Não devem incidir os princípios jurídicos da fragmentariedade, intervenção mínima e última ratio do direito penal, quando o legislador faz a escolha legítima de criminalizar a conduta antijurídica em razão da relevância do bem jurídico tutelado no art. 149 do CP, sem prejuízo da atuação dos demais ramos do direito no trato das irregularidades constatadas.

VI - Em sintonia com entendimento deste Tribunal, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, na primeira fase da dosimetria da pena em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP), a culpabilidade é agravada porque atinge a vulnerabilidade social da classe dos trabalhadores explorados, que não é contemplada no tipo penal. Igualmente, devem ser sopesadas negativamente as circunstâncias específicas do delito porque atinge trabalhadores que labutam em atividades penosas e de extrema exigência física no meio rural, quase que impraticável quando não obedecidos os direitos mínimos de segurança, saúde, salários e jornada de trabalho. Da mesma forma, é negativa a valoração acerca das consequências do crime quando atinge número elevado de vítimas, como na espécie em que o delito foi praticado em face de 21 (vinte e um) trabalhadores.

VII – Afastada a circunstância negativa da conduta social e consideradas a culpabilidade, circunstâncias específicas do crime para cada réu e, ainda, redimensionada a dosimetria da pena à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a pena definitiva em quatro anos, nove meses e quinze dias de reclusão no regime inicial semiaberto e cento e cinquenta dias-multa.

VIII – Apelação dos réus parcialmente provida para redimensionar a dosimetria da pena nos termos estabelecidos no voto condutor do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos réus, nos termos do voto do Relator.

Brasília,

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO
Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: PABLO ZUNIGA DOURADO

22/06/2022 10:34:16

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 232464024



220622103358928000002

IMPRIMIR

GERAR PDF